ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

Praça Mons. Alfredo de Arruda Câmara, 20 – Fone: (081) 838-1235

LEI Nº 035 /90.

EMENTA: Estabelece o quadro de pessoal civil da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira, institui o plano de ascenção funcional dos servidores e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Afogados da Ingazeira, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42 inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O quadro de pessoal civil da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira, rege-se pelas disposições desta lei e é o estabelecido no anexo I que a esta acompanha.

Art. 2º - Ficam criados, com as denominações e quantidades do anexo I, os cargos que compõem o Quadro de Pessoal civil da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira, integrantes das faixas salariais alí estabelecidas, classificado cada cargo, nos padrões de carreira de referência A, B, C, D, E, F, G.

Art. 3º - Fica o Pessoal Civil da Câmara Municipal, agregado, de acordo com a natureza das atribuições dos cargos que integram, devendo a sua lotação obedecer os limites de quantificação de cada cargo, em conformidade com o anexo I.

Art. 4º - Os servidores ao serem reclassifica-

dos, serão em todos os casos enquadrados nas faixas salariais e padrões iniciais dos seus novos e respectivos cargos.

Art. 5º - A admissão do Pessoal Civil da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira, se fará em estrita observância às disposições pertinentes, emanadas da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco , da Lei Orgânica do Município e da Legislação complementar' e Ordinária, Federal, Estadual e Municipal, que trate da matéria, atendendo, ainda:

I - as especificações e qualificações constantes do anexo I desta Lei;

II - a existência de cargos vagos;

III - a necessidade e ao interesse do Serviço Público Municipal.

Art. 6º - O provimento dos cargos dos Padrões A, ocorrerá mediante nomeação de candidatos exclusivamente em concurso público de provas.

Art. 7º - Fica instituído, nos termos da presente Lei, o plano de ascenção funcional dos servidores da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira.

Art. 8º - A ascenção funcional de que trata o artigo anterior se dará:

I - dentro de um mesmo cargo, mediante progres - são para padrão imediatamente superior;

II - de uma faixa salarial para outra de referência imediata superior.

Art. 9º - São instrumentos de ascenção funcio -

nal, as avaliações de eficiência funcional, para efeito de promoção dentro de um mesmo cargo.

Art. 10 - Não é permitido em nenhuma hipótese , o acesso de servidores e cargos que não lhe pertençam a mesma faixa salarial diferente do seu cargo de origem, exceto por concurso público.

Art. 11 - São requisitos essenciais à ascenção' funcional:

I - que se verifique, previamente, a existência' de cargos, nos cargos de padrões de referência, objeto de ascenção;

II - que sejam obedecidos os prazos específicos estabelecidos nesta Lei;

III - que sejam atendidos pelos servidores os critérios de avaliações de eficiência funcional previstas' no artigo 16 desta Lei, para os casos de promoções;

IV - que sejamobservadas as demais disposições pertinentes constantes desta Lei.

Art. 12 - A ascenção funcional mediante promoção se dará:

I - por merecimento, quando decorrente de avaliação anual de desempenho funcional do servidor considerada positiva e obedecido o limite de vagas;

II - por antiguidade, pelo exercício ininterrupto pelo servidor, durante dois anos, nas funções de um cargo dentro de um mesmo padrão de referência.

Art. 13 - Os efeitos das promoções terão vigência:

I - no mês de dezembro de cada ano, após a con -

clusão dos procedimentos da avaliação anual de desempenho funcional do servidor, no caso de promoções por merecimento;

II - a partir da data em que o servidor complete dois anos de exercício ininterrupto nas funções de um cargo dentro de um mesmo padrão de referência, no caso de promoções por antiguidade.

Art. 14 - Não entrarão na relação de servidores a serem avaliados para efeito de promoção por merecimento, nem serão incluídos na relação de servidores com tempo de serviço para efeito de promoção por antiguidade:

I - servidores colocados à disposição de órgãos e Poderes Federais, Estaduais e de outros Municípios;

II - servidores que no período tenham solicitado e obtido licença sem vencimento;

III - servidores que no período tenham solicitado e obtido mais de duas licenças para tratamento de saúde;

IV - servidores que não tenham optado pelo regime jurídico único do Município.

Art. 15 - Competirá ao Presidente da Câmara Municipal conduzir o processo de avaliação de desempenho funcional e de contagem de tempo de serviço dos servidores para concessão das promoções.

Art. 16 - A promoção por merecimento para padrão de referência imediatamente superior, obedecerá a critérios de avaliação dos aspectos adiante descrito, devendo a contagem dos pontos resultantes da avaliação de cada servidor ser computada na forma como estabelece o Formulário de Avaliação constante do Anexo III desta lei:

referência inicial ocorrerá mediante nomeação de candidatos aprovados em concurso público de provas.

Art. 18 - Os concursos públicos, a que se referem os artigos 6º e 17 desta Lei, serão realizados por entidade idônea e especializada, estranha ao Serviço Público Municipal.

Art. 19 - Ficam estabelecidas na forma do Anexo II desta Lei as faixas salariais I e II para efeito de remuneração dos servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas épocas próprias, Lei Municipal reajustará os valores em moeda corrente dos vencimentos, salários do Pessoal Civil da Câmara, obedecidos os parâmetros fixados no Anexo II, referido no "caput" deste artigo.

Art. 20 - Fica a Mesa Diretora da Câmara autorizada a expedir, mediante resolução, normas complementares para viabilizar a implantação das disposições previstas nesta Lei, inclusive a concessão de gratificação de Função - GF até 40% (quarenta por cento) incidente sobre os vencimentos do servidor.

Art. 21 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrá -

ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

Praça Mons. Alfredo de Arruda Câmara, 20 – Fone: (081) 838-1235

rio.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afogados da Ingazeira, em 19 de julho de 1990.

ORISVALDO INÁCIO DA SILVA

PREFEITO